

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/042.911/90-75

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.862

Recurso nr. : 84.550 - FINSOCIAL/FAT - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : MODAS SAETA LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

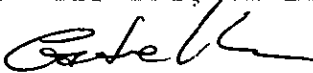
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da-quele.

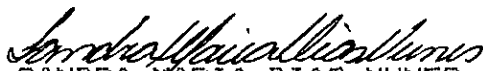
Dá-se provimento ao recuso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODAS SAETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Relator) que votou pelo não provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA DESIGNADA

Processo nr. 10880/042.911/90-75

ACORDAO Nr. 108-01.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA.

fsd

Recurso n. 84.550
Processo n. 10880.042911/90-75
Recorrente: MODAS SAETA LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)

Acórdão n. 108-01.862

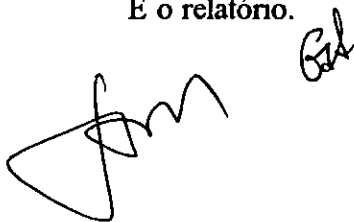
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls 04/07, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10880.042910/90-11, onde se constatou omissão de receitas, exigindo-se a contribuição devida ao FINSOCIAL, nos termos do decreto-lei 1940/82 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando, em preliminar, a aplicação do art. 4º da Portaria-MF nº 649/92, que estabeleceu o cancelamento de débitos fiscais inferiores a 10 UFIR. No mérito, aduz as mesmas razões expendidas no processo principal, entendendo tratar-se de mera ficção ou presunção da fiscalização, pelo que pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'fm', is written over the text 'É o relatório.' and extends to the right.

Acórdão nº: 108-01.862

Processo nº 10880.042911/90-75

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 21 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso n.84.550

Acórdão nº 108 - 01.862

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

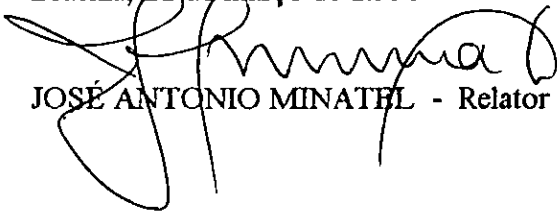
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A inoportunidade da preliminar suscitada já foi objeto de deliberação no processo principal, pelo que renovo aqui, por economia processual, as considerações já expendidas naquele julgamento, para rechaçá-la.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10880.042910/90-11, oportunidade em que fui voto vencido na decisão em que se deliberou pela ilegitimidade do procedimento fiscal e cancelamento integral da exigência, conforme se vê do Acórdão nº 108 - 01.860

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), por coerência com o voto que proferi no processo principal, pela íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 21 de março de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator